

## PARECER Nº 011/2023

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 012/2023 DE AUTORIA DO  
PODER EXECUTIVO.

### I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 012/2023, oriundo da mensagem nº 013/2023 de 11 de abril de 2022, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito de Amontada, Flávio César Bruno Teixeira Filho, que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto de Lei em análise encontra-se nesta Comissão em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja exarado parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

A Presidência da Câmara solicitou a Assessoria Contábil da Casa a elaboração de Parecer Técnico acerca do Projeto de Lei em apreço.

O Parecer foi protocolado nesta Casa em 19 de maio de 2023, opinando pela sua regularidade. No parecer consta somente 1 sugestão de alteração no Projeto, apenas a título de melhoria.

É o relatório.

### II - Fundamentação:

Inicialmente calha ressaltar o art. 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Amontada que trata da iniciativa dos projetos de Lei e seus requisitos formais, que de suas leituras e análise se constata que foram estritamente respeitados, *in verbis*:

Art. 107 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

Parágrafo único – São da exclusiva competência do Prefeito Municipal, os projetos de lei que versem sobre:

I – orçamento municipal;

Quanto o Regimento Interno aborda o tema “orçamento municipal”, este engloba as 3 leis, que são os pilares do orçamento municipal: PPA, LDO e LOA.

Quanto a iniciativa está ancorada no art. 45, III da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

Art. 45 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

...

III – Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planos plurianual;

A matéria em apreço visa propor as diretrizes orçamentária para a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA referente ao exercício vindouro de 2024, conforme estabelece a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município. Na oportunidade será estabelecido as metas e prioridades da administração pública municipal, a organização e a estrutura do orçamento, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento, da seguridade social e de investimento das empresas públicas, as disposições relativas a despesas com pessoal e as disposições tributárias.

A Constituição Federal traz a previsão em seu Art. 165, § 2º que a Lei de Diretrizes Orçamentárias "compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento".

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de Amontada, em seu art. 86, §2º prevê que a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá:

§ 2º. – As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – A prioridade da administração pública municipal, quer órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – Orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – Alteração na legislação tributária;

IV – Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de carreiras, bem como demissão de pessoal, a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo o poder publico municipal, ressalvadas as empresas publicas e as sociedades de economia mista.

Noutro ponto, a Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade da gestão fiscal, priorizando o planejamento, transparência, equilíbrio fiscal, e o cumprimento das metas dos resultados de receitas e despesas, bem como, a fixação dos limites para as renúncias de receitas e a geração de despesas.

Indiscutível, portanto, que o Projeto de Lei ora em análise está em conformidade quanto a sua iniciativa e adequação legislativa.

Portanto, quanto a forma a proposição encontra fundamento no art. 165, § 2º da Constituição Federal, no art. 86, §2º da Lei Orgânica do Município de Amontada e arts. 99 e 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Amontada.

É importante trazer à luz a orientação constante no Parecer Técnico de autoria da Contadora Maria Elisabete Silva Barbosa, CRC CE: 010173/O-0:

No § 2º, do Art. 10 que trata da autorização para suplementação pelo executivo das dotações orçamentárias observou-se que não ficou estabelecido um percentual, o que nesse caso sugerimos que seja acrescido ao referido parágrafo um percentual de 70% (setenta por cento) do valor da receita consolidada total estimada para o exercício de 2024.

Após análise e considerações feitas pela Assessoria Legislativa da Casa, entendemos que o presente projeto trata-se de diretrizes, devendo, portanto, o limite orientado pela contadora fazer-se constar no projeto de lei orçamentária para 2024, a ser protocolado nesta Câmara, por volta do mês de setembro.

Por fim, no mérito, a matéria se reveste de interesse público, uma vez que a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias, cumpre o seu papel estabelecendo de forma estratégica vinculada entre o planejamento (PPA) e a execução orçamentária (LOA), além de se ater as normas constitucionais vigentes.

Assim, do ponto de vista legal/constitucional o projeto de Lei nº 012/2023 está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente e no mérito, a finalidade do projeto de Lei Ordinária em apreciação tem substrato para ser discutido e votado em Plenário, cabendo a sua aprovação ser apreciado pelos nobres representantes do povo, eleitos para resguardar o interesse da população.

### III - Opinião:

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Relatoria expõe parecer FAVORÁVEL ao seguimento regular da matéria, tendo em vista a constitucionalidade, legalidade e interesse quanto ao mérito.

É o nosso parecer, s.m.j.

Amontada – CE., 21 de junho de 2022.

  
**Jorge Ribeiro Siebra**  
Relator

## IV – Decisão da Comissão de Orçamento e Finanças

Analisadas as contextualizações e argumentações dos relatores, a Comissão de Finanças e Orçamento, segue o parecer do relator, manifestando-se FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 012/2023, para que em seguida tenham a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Amontada – CE., 21 de junho de 2022.

  
**Jorge Ribeiro Siebra**

Presidente

() a favor, pelas conclusões do parecer.

( ) contra, pela reprovação do parecer.

  
**Raimundo Sigefredo S. Rodrigues**

Relator

() a favor, pelas conclusões do parecer.

( ) contra, pela reprovação do parecer.

(ausente)  
**Raul Cacau de Meneses**  
Membro

( ) a favor, pelas conclusões do parecer.

( ) contra, pela reprovação do parecer.